



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 030/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2023

ASSUNTO: “Altera a redação do art. 43 e dos anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, II, III e IV da Lei Complementar n.º 135, de 1.º de dezembro de 2022, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

RELATORES:

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguiar Albino de Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

No dia 30 de agosto de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo e os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Citado projeto de lei complementar tem por escopo regulamentar as atribuições dos cargos em extinção constantes do Plano de Carreiras e atualizar as atribuições e vencimentos dos demais cargos constantes da mesma Lei Complementar.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e do art. 12 da Lei Orgânica do Município.

A matéria constante no Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a alínea *b* do inciso II do art. 69-B da Lei Orgânica Municipal.

Assim, esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...

O Projeto de Lei Complementar em apreciação visa regulamentar as atribuições dos cargos em extinção constantes do Plano de Carreiras e consolidar os vencimentos, atribuições e número de vagas e jornada dos demais cargos criados na citada norma legal, visando atender a evolução legislativa, em especial com o advento do sistema previdenciário chamado E-Social.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

Na forma do previsto na Lei Complementar Federal n.º 95¹ de 26 de fevereiro de 1998 e conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, o texto base do presente Projeto de Lei Complementar está redigido em termos claros e objetivos e em observância com o ordenamento jurídico municipal vigente, não merecendo reforma.

¹ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

IV – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Assessoria Contábil desta Casa de Leis juntou aos autos PARECER TÉCNICO CONTÁBIL no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei Complementar em exame, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada na forma adequada e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

V – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VI - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO**, observados os demais termos das leis ordinárias, sendo possível a sua deliberação em reunião extraordinária.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, este exame compete às Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 65 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

VIII - PARECER DOS RELATORES

Compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, merecendo aprovação com a redação original.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A proposição atende ao interesse público, assim, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância e aprovação.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em tramitação, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação, com a redação original.

Vereador Rômulo Roncally Beirigo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguiar Albino de Castro
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

